

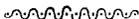
N. 109 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1885

Declara que a disposição do § 7º do art/ 3º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro só terá execução, quanto á limitação do valor dos escravos, depois que começar a correr o prazo para a nova matricula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 20.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1885.

Tenho presente o officio de 6 do corrente, em que Vm. traz ao conhecimento deste Ministerio a reclamação feita pelo senhor de duas escravas que têm de ser libertadas por conta da 6ª quota do fundo de emancipação distribuida ao municipio da Côrte, para o fim de ser ajustado o preço das ditas escravas pela tabella constante do art. 1º § 3º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro do corrente anno. E por quanto a disposição do § 7º do art. 3º da dita lei só terá execução, quanto á limitação do valor dos escravos á citada tabella, declaro a Vm. que, no caso de que se trata, está em vigor o processo de avaliação estabelecido pelo Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.



N. 110 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1885

Ao Thesouro compete rubricar os livros de registro de baptismos e obitos de filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 31.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1885.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre a materia do Aviso de V. Ex. de 11 do mez findo, com que respondeu ao de n. 24 de 14 de Agosto deste Ministerio, tenho a honra de declarar a V. Ex. que ao Thesouro compete rubricar os livros de registro de baptismos e obitos de filhos livres de mulher escrava, nos termos da Circular n. 2 de 30 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

